

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 78, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e no art. 43, § 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e considerando o que consta no Processo nº 52800.100287/2017-10, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

Art. 2º Fica proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o ben eficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Curimatá comum	<i>Prochilodus brevis</i>	25
Mandi	<i>Pimelodus spp.</i>	15
Piau verdadeiro	<i>Leporinus sp.</i>	26

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade posterior da nadadeira caudal.

Art. 3º Fica permitido ao pescador profissional em toda as bacias da região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental, o uso dos seguintes apetrechos de pesca:

- I - covo;
- II - linha-de-mão;
- III - caniço simples;
- IV - molinete; e
- V - espinhel ou groseira.

Art. 4º Além daqueles petrechos constantes do art. 3º, fica permitido ao pescador profissional, somente nas represas e açudes artificiais, o uso dos seguintes apetrechos de pesca:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

I - rede de espera com malha igual ou superior a noventa milímetros nos açudes e, nos demais corpos d'água, rede de espera com malha igual ou superior a setenta milímetros, dispostas a uma distância mínima de cem metros uma da outra;

II - rede de espera com malha de cinquenta milímetros para captura de sardinha (*Triportheus signatus*), branquinha (Família Curimatidae), mandis (*Pimelodus spp.*) e piau-comum (*Schizodon fasciatus*).

III - tarrafa com malha igual ou superior a cinquenta milímetros.

§ 1º Considera-se como tamanho de malha a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada.

§ 2º Fica proibida a utilização dos petrechos de pesca acima listados no período de janeiro e abril de cada ano.

Art. 5º É proibido, durante qualquer período do ano, o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca:

I - quaisquer aparelhos que através de impulsos elétricos possam impedir a livre movimentação dos peixes possibilitando sua captura;

II - rede de arrasto e de lance de qualquer natureza;

III - fisga, arpão, flecha e espingarda de mergulho;

IV - armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;

V - qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

VI - equipamento de respiração artificial na prática de pesca com mergulho; e

VII - métodos de pesca que utilizem batição, buia, rela, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 6º São considerados de uso proibido, outros aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Os petrechos de uso proibido não poderão ser mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Art. 7º Ficam proibidas a pesca profissional e amadora a menos de duzentos metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, barragens de reservatórios, sangradouros de açudes e de escadas de peixe.

Art. 8º Para a pesca amadora, além desta Portaria, também se aplica o disposto nas normas gerais de regulação da atividade.

Art. 09. Fica proibido, anualmente, entre os meses de janeiro a abril, o armazenamento, o transporte e a pesca comercial de peixes e invertebrados aquáticos de espécies nativas das regiões hidrográficas objeto desta Portaria.

§ 1º Indivíduos de espécies nativas, quando capturados, deverão ser imediatamente devolvidos ao corpo d'água onde foram pescados.

§ 2º Fica permitida a pesca, transporte e comercialização de quaisquer espécies alóctones introduzidas nos corpos d'água da região, especialmente aquelas listadas no Anexo desta Portaria Interministerial.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 10 Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 21 de fevereiro de 2005, a Portaria nº 4, de 28 de janeiro de 2008, a Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008 e a Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008.

MARCOS PEREIRA Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e
Serviços
DIVA ALVES CARVALHO Ministra de Estado do Meio Ambiente Substituta

ANEXO

**ESPÉCIES EXÓTICAS E OU ORIGINÁRIAS DE OUTRAS BACIAS HIDROGRÁFICAS
COMUMENTE ENCONTRADAS EM AÇÚDES E REPRESAS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO
ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL**

Nome comum	Nome Científico
Acará-açu/Apaiari	<i>Astronotus</i> spp.
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>
Carpa	<i>Cyprinus carpio</i>
Corvina/Pescada/ escada do Piauí	<i>Plagioscion squamosissimus</i>
Dourado	<i>Salminus</i> spp.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, nº Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa no 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.000798/2001-88;

Considerando a necessidade de disciplinar a utilização dos apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Bacia Hidrográfica da Região Nordeste, em coleções d'água continentais, sob o domínio da União.

Considerando a necessidade de estabelecer o tamanho mínimo de captura das principais espécies de peixes ocorrentes na Região Nordeste, tendo em vista a sustentabilidade e a renovação dos estoques pesqueiros; e

Considerando as deliberações tomadas no Encontro de Ordenamento da Pesca Continental da Região Nordeste, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o exercício da pesca em águas continentais da Bacia Hidrográfica da Região Nordeste.

Art. 2º Fica proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2008
(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do <IBAMA>, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o <IBAMA> a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o §6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando, a escassez e a irregularidade das chuvas, historicamente evidenciadas no estado do Ceará;

Considerando que o baixo nível dos corpos e cursos d'água, verificado ainda no primeiro período da estação chuvosa, torna os recursos pesqueiros neles existentes mais vulneráveis à captura;

Considerando a necessidade de proteger a reprodução dos peixes de águas continentais, por um período determinado, durante a estação chuvosa;

Considerando a necessidade de assegurar a manutenção e a renovação desses estoques pesqueiros em níveis sustentáveis, nas águas continentais do estado do Ceará; e

Considerando, o que consta do Processo <IBAMA> nº 02001.001062/2003-13, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril, a captura com o uso de quaisquer petrechos com malha, o transporte, o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização dos peixes de piracema e de outras espécies de peixes, no estado do Ceará, nas bacias hidrográficas dos rios Acaraú, Banabuiú, Coreaú, Curu, Jaguaribe, Poti (sub-bacia do rio Parnaíba) e Salgado, assim como nas águas continentais das bacias Metropolitanas e do Litoral.

Nota: Período de defeso suspenso de por até 120 (cento e vinte dias), pela Portaria Interministerial 192/2015/MMA/MAPA

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios/ açudes e demais coleções de água inseridas na região de contribuição do rio.

Art. 2º Excetuam-se da proibição prevista no art. 1º desta Portaria:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 209, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do <IBAMA>, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando disposto no Decreto nº 5. 583, de 16 de novembro de 2005, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências; e

Considerando o que consta do Processo nº 02021.000053/04-79, resolve:

Art. 1º Proibir, a partir das 00h00min horas do dia 1º de dezembro, até as 24h00min horas do dia 28 de fevereiro, anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (*Prochilodus spp*), piau (*Schizodon sp*), sardinha (*Triportheus angulatus*) e branquinha (*Curimatidae*), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado do Rio Grande do Norte, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Nota: Período de defeso suspenso por até 120 (cento e vinte dias), pela Portaria Interministerial 192/2015/MMA/MAPA

Parágrafo único. A largada das canoas para o reinício das atividades pesqueiras será permitida somente a partir de 00h00min horas do dia 1º de março.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

(Revogada pela Portaria Interministerial 78/2017/MMA/MDIC)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e no Decreto nº 5. 583, de 16 de novembro de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 02016.000237/02-91, resolve:

Art. 1º Proibir, a partir das 00h00min horas do dia 1º de dezembro, até as 24h00min horas do dia 28 de fevereiro anualmente, o exercício da pesca das espécies curimatã (*Prochilodus spp*), piau (*Schizodon sp*), sardinha (*Triportheus angulatus*) e branquinha (*Curimatidae*), nos rios, riachos, lagoas, açudes públicos e privados e represas do estado da Paraíba, bem como o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização dessas espécies e suas respectivas ovas.

Nota: Período de defeso suspenso por até 120 (cento e vinte dias), pela Portaria Interministerial 192/2015/MMA/MAPA

Parágrafo único. A largada das canoas para o reinício das atividades pesqueiras será permitida somente a partir de 00h00min horas do dia 1º de março.

Art. 2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido apenas o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o período previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa acarretará aos infratores as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO